



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 396, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *requer informações à Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, sobre os contratos de planos de saúde rescindidos unilateralmente pelas operadoras de planos de saúde.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Senadora Damares Alves encaminha o Requerimento nº 396, de 2024, para que sejam prestadas informações, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, sobre os contratos de planos de saúde rescindidos unilateralmente pelas operadoras de planos de saúde.

As informações solicitadas são as seguintes:

1. Qual foi o número total de contratos de planos de saúde rescindidos unilateralmente pelas operadoras em 2024? Quantos desses eram contratos coletivos por adesão?



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2003639791>

2. Quais motivos foram apresentados pelas operadoras para essas rescisões unilaterais? Quantas dessas rescisões ocorreram devido à inadimplência?

3. Quantos beneficiários afetados pelas rescisões estavam em tratamento ou necessitavam de assistência regular? Quantos desses possuem condições de saúde que exigem tratamento contínuo, tomando como parâmetro a legislação sobre pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com doenças graves?

4. Qual é a faixa etária dos beneficiários cujos contratos foram rescindidos? Quantos desses são pessoas idosas?

5. Quantos beneficiários afetados pelas rescisões são pessoas com deficiência?

6. Quantas das pessoas cujos contratos foram rescindidos em 2024 ou estão com previsão de serem rescindidos em junho de 2024 são gestantes ou puérperas?

7. Quantas reclamações foram registradas junto à ANS em decorrência dessas rescisões? Alguma dessas reclamações resultou na abertura de procedimentos fiscalizatórios? Qual é o status atual desses procedimentos?

8. Quantos pedidos de novos planos de saúde, com portabilidade, foram feitos em razão das rescisões unilaterais? Quantos desses novos planos passaram a ser para pessoa jurídica? Quantos são do tipo “estudante”? Quantos demandam coparticipação? Quantos passaram a exigir a inclusão novos beneficiários, considerando que contratos para crianças menores de 12 anos não são aceitos individualmente nos dias de hoje?

9. Existe registro sobre a forma como as rescisões foram comunicadas (se respeitaram o prazo contratual, se foi oferecido um plano equivalente, se foi verificada a existência de segurados internados ou em tratamento contínuo)?

10. A ANS possui regulamentação específica para assegurar o cumprimento do precedente qualificado do STJ referente ao tema 1082, que determina que a operadora, mesmo após a rescisão unilateral, deve garantir a continuidade dos cuidados prescritos a usuários internados ou em tratamento médico essencial, desde que o titular continue a pagar a contraprestação devida?

11. No Estado do Rio Grande do Sul, quantos contratos de planos de saúde foram rescindidos unilateralmente em 2024? Existem dados sobre quantas pessoas possuem contratos com término previsto para 31 de maio de 2024? Quantas dessas pessoas registraram reclamações? Quantas realizaram a portabilidade?

Na justificação da matéria, a autora relata que operadoras de planos de saúde e gestoras de contrato vêm promovendo o descredenciamento

de prestadores de serviço e rescindindo unilateralmente contratos de planos de saúde em todo o território nacional, configurando violação de direitos na esfera individual e coletiva. Argumenta que o requerimento em tela se fundamenta na prevenção da violação de direitos, dado que o Estado é responsável por assegurar o direito à saúde de todas as pessoas (arts. 6º e 196, *caput*, da Constituição Federal; Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde) e que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – criada pela Lei nº 9.961, de 8 de janeiro de 2000, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde – tem Poder de Polícia para estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 215, inciso I, alínea *a*, do Risf, compete à Mesa do Senado Federal deliberar sobre o encaminhamento de requerimentos de informação a Ministro de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

Quanto à constitucionalidade, a proposição está amparada pelo inciso X do art. 49 da Carta Magna, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, e pelo § 2º do art. 50, que prevê o envio, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de pedidos escritos de informação a Ministros de Estado.

Além de obedecer aos dispositivos constitucionais, o requerimento em tela está em consonância com as normas regimentais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como com o disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa – requisito atendido pelo requerimento em pauta.

Da mesma forma, como já dito, a proposição em tela atende ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação de requerimentos de informações, pois busca obter informações de Ministro de Estado, e as informações solicitadas estão relacionadas ao assunto que procura esclarecer, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do seu art. 1º.



Também obedece ao art. 2º, inciso I – que prevê que o requerimento de informações não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido –, já que não viola as vedações contidas no dispositivo.

Ademais, considerando que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, à proposição não se aplicam as disposições da Seção II do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

Assim, não se evidenciam obstáculos ao acolhimento da iniciativa em apreço.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 396, de 2024.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2003639791>